

## **ACÓRDÃO – PROCESSO 010/2024**

### **1ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA**

#### **Composição da Mesa:**

- Dr. Emerson Nascimento (Presidente)
- Dr. Fernando da Silva
- Dr. André Andrade

A sessão de julgamento foi realizada no dia **10 de maio** e teve início às 18h, sendo **presidida** pelo Dr. Emerson Nascimento, com a participação do **Procurador** Dr. Wilson Pedro dos Anjos.

Aberta a Sessão pelo Presidente, foi julgado os processos que seguem:

#### **PROCESSO N. 010/2024**

**Jogo n. 10:** Grêmio Santo Antônio / MS X Ícaro F.C / MS

**Categoria:** Sul-Mato-Grossense Sub 13 – Não Profissional/2024

**Realizado em:** 01 de maio de 2024

**Relator:** Dr. André Luís Andrade

#### **Denunciados:**

- Ícaro Futebol Clube, entidade esportiva, na tipicidade do art. 214, § 1º, do CBJD.

**Resultado:** Aberta a sessão, foi lido o relatório e a procuradoria ratificou a denúncia. Em seguida, foi dada a palavra ao Sr. Rodrigo Benfica, técnico da equipe sub-13 do Ícaro F.C/MS para manifestar a defesa dentro do prazo regimental.

Após a oitiva da defesa, por unanimidade, a denúncia foi recebida e parcialmente provida, condenando o Ícaro Futebol Clube **à perda de 4 pontos na competição** e a multa no valor R\$ 100,00 (cem reais). No entanto, devido à natureza não profissional da competição, conforme o § 2º do art. 182 do CBJD, a pena foi reduzida pela metade, **fixando a multa em R\$ 50,00 (cinquenta reais).**

Após a sentença a procuradoria requereu a elaboração do acórdão.

## JULGAMENTO

### Processo nº010/2024

Campeonato Sul-Mato-Grossense Sub-13 – Categoria Amadora

Denunciado:

**ÍCARO FUTEBOL CLUBE, entidade esportiva.**

## RELATÓRIO

Trata-se de denúncia ofertada pela Procuradoria de Justiça Desportiva do Estado de Mato Grosso do Sul, em face do clube supramencionado, já qualificado nos presentes autos, em razão de constar na súmula a inscrição irregular de jogadores para a partida, conforme abaixo segue:

Ocorrências / Observações
<p>* Relato que a equipe Icaro FC entregou para a equipe de arbitragem uma relação de seus atletas(digitalizada/fora do sistema), acompanhada dos documentos pessoais dos atletas ali citados. Em ato contínuo, a equipe de arbitragem conferiu os documentos entregues e junto a relação entregue em mãos, e os documentos estavam em acordo com os nomes ali descritos;</p> <p>* Relato que após a partida, ao realizar a confecção da súmula do jogo no sistema Gestão Web, essa equipe de arbitragem se deparou com as seguintes divergências:</p> <ul style="list-style-type: none"><li>- não estavam lançadas os atletas da equipe Icaro Futebol Clube;</li><li>- a relação de atletas entregue(em mãos), estava divergente dos atletas que constavam do sistema Gestão Web;</li><li>- não constava no sistema Gestão Web, para ser relacionado ao jogo os seguintes atletas: Breno Augusto Mathias Ieme, Davi E. P. da Silva e Mario Gustavo D. de Araujo;</li><li>- os atletas citados anteriormente não constavam do sistema Gestão Web, mas foi relacionado na listagem entregue em campo de jogo, e os mesmos participaram ativamente da partida, sendo assim relacionados pela equipe Icaro FC:</li></ul> <p>atleta Breno Augusto Mathias Ieme, nº 07;</p> <p>atleta Davi E. P. da Silva, nº 18;</p> <p>atleta Mario Gustavo D. de Araujo, nº 01;</p>

Por fim, em suma, requereu a Procuradoria o seguinte:

- a incursão do ÍCARO FUTEBOL CLUBE no disposto do art. 214, § 1º, do CBJD em face da escalação irregular dos atletas BRENO AUGUSTO MATHIAS LEME, DAVI E. P. DA SILVA e MÁRIO GUSTAVO D. DE ARAÚJO (que não estavam inseridos no referido Sistema GestãoWeb-CBF e, assim, não publicados no BID), e, por conseguinte, a incidência da penalidade de perda de 04 (quatro) pontos na tabela de classificação do campeonato (uma partida x número máximo de ponto atribuído a uma vitória no regulamento, independentemente do resultado final da partida, mais um ponto conseguido pelo empate no placar da partida contra o GRÊMIO SANTO ANTÔNIO), e, ainda, a sanção pecuniária no valor de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como em observância ao art. 182-A do CBJD, devendo, ainda, ser reduzida pela metade nos termos do art. 182 do CBJD.

**É o relatório.**

## VOTO

Antes de adentrar no mérito da denúncia, sucintamente, verifico que as questões formais e de regularidades processuais estão em ordem aos requisitos exigidos no artigo 74 e seguintes, do CBJD, e os artigos 165-A e 168, do mesmo Código.

Verificada a legitimidade de partes, estando o interesse de agir consubstanciado, bem como o oferecimento da denúncia sendo tempestivo, confirmam-se os requisitos e pressupostos necessários para o prosseguimento do feito.

Especificamente sobre o mérito da denúncia, ou seja, acerca da escalação irregular de jogadores pela equipe do **ÍCARO FUTEBOL CLUBE**, importante destacar o conteúdo das provas granjeadas nos autos, em especial a súmula da partida.

Pois bem, é cediço que a análise do presente caso paira sobre 2 (dois) pontos essenciais: se houve inscrição irregular de atletas na partida, constante na súmula, e se a responsabilidade de monitoramento dessas informações e tomada de decisões era da equipe denunciada.

Primeiramente, frise-se que a súmula goza de presunção de veracidade, sendo documento idôneo para análise daquilo que ensina o artigo 214 do CBJD, acerca da inclusão ou fazer constar nela atleta em situação irregular.

Portanto, este fato também é incontestável, isso em relação aos atletas escalados, sendo três atletas sem condição de jogo, na época dos jogos. BRENO AUGUSTO MATHIAS LEME, DAVI E. P. DA SILVA e MÁRIO GUSTAVO D. DE ARAÚJO (que não estavam inseridos no referido Sistema GestãoWEB e, assim, não publicados no BID).

A segunda questão versa sobre a responsabilidade do monitoramento e tomada de decisões sobre o evento objeto da denúncia. E, notadamente, é da equipe ora denunciada, através de seu departamento próprio de gerenciamento desses tipos de informações ou daquele que fora designado para tal acompanhamento.

Neste caminho, a legislação desportiva atinente ao discutido na denúncia é taxativa: a responsabilidade pela não certificação, pelo acompanhamento, pela adoção e controle de medidas necessárias para não ocorrência de escalação irregular de atleta é do clube.

Ainda, frise-se que após a abertura do julgamento, o representante do clube denunciado assumiu o cometimento do erro, alegando inexperiência procedimental quanto à inscrição dos jogadores no campeonato, realizada por equipe interna do clube, restando inexcusável a prática.

Portanto, feitas as considerações sobre o caso em comento, entendo que resta demonstrada a materialidade do fato (escalação irregular de atleta), assim como sendo ele de autoria do clube denunciado, cabendo a este responder pela incursão prevista no artigo 214 do CBJD.

Superada esta parte, passo à análise de fixação da pena.

De acordo com o art. 178 do CBDJ, é conferido ao julgador a necessidade de refletir sobre os critérios de fixação de pena, tais como: gravidade da infração, maior ou menor extensão, meios empregados, motivos determinantes, antecedentes desportivos, circunstâncias agravantes e atenuantes.

Neste contexto, é salutar refletir sobre o teor do artigo 214, do CBJD, que assim segue:

Art. 214. Incluir na equipe, ou fazer constar da súmula ou documento equivalente, atleta em situação irregular para participar de partida, prova ou equivalente.

**PENA: perda do número máximo de pontos atribuídos a uma vitória no regulamento da competição, independentemente do resultado da partida, prova ou equivalente, e multa de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais). (NR).**

Resta assim, a aplicação da pena de perda de 04 (quatro) pontos na tabela de classificação do campeonato (uma partida x número máximo de ponto atribuído a uma vitória no regulamento, independentemente do resultado final da partida).

Em relação a sanção pecuniária, ouvido o pedido de retificação da denúncia pela nobre procuradoria, que solicitou a redução do pedido da pena para o valor mínimo (mas por atleta), sendo de R\$ 100,00 (cem reais), tenho que a pena a ser aplicada deve ser de R\$ 100,00 (cem reais) pelo ato – sem considera-la por atleta – devendo ser reduzida pela metade, baseando-se nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como observado o artigo 182-A do CBJD, tratando-se de competição não profissional.

Enfim, passo à parte dispositiva.

## DISPOSITIVO

Pelo exposto, recebo a denúncia e a julgo procedente para:

1) **Condenar o ÍCARO FUTEBOL CLUBE**, na tipicidade do art. 214, § 1º, do CBJD em face da escalação irregular dos atletas BRENO AUGUSTO MATHIAS LEME, DAVI E. P. DA SILVA e MÁRIO GUSTAVO D. DE ARAÚJO, aplicando-lhe a penalidade de perda de 04 (quatro) pontos na tabela de classificação do campeonato, e, ainda, a sanção pecuniária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), ficando reduzida pela metade, ou seja, R\$ 50,00 (cinquenta reais) nos termos da fundamentação;

2) Que as obrigações pecuniárias impostas, nos termos do art. 176-A, § 1º, do CBJD, sejam cumpridas no prazo de cinco dias, junto à Federação de Futebol de Mato Grosso do Sul, a contar do dia seguinte à data de proclamação do julgamento, nos termos do art. 133, última parte, do CBJD, cuja comprovação, com a demonstração do respectivo recibo ou certidão, deverá ser procedida perante a Secretaria do TJD, sob pena de incidência do clube apenado na infração disposta pelo art. 223 do CBJD;

**ANDRÉ LUÍS ANDRADE DE OLIVEIRA**

Auditor do Tribunal de Justiça Desportiva de Mato Grosso do Sul

---

3) Sejam realizadas as anotações de estilo, intimando-se o Departamento Técnico da FFMS acerca do resultado deste julgamento.

Campo Grande – MS, 10 de maio de 2024.

**André Luís Andrade de Oliveira**  
Auditor TJD/MS